

Processo: 8761/2023

Projeto de Lei CM: 185/2023

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 185/2023 de iniciativa do vereador EDUARDO LEITE, o qual visa **denominar "ARENA Samuca/ Vereador Samuel Dias - CDC Flamenguinho", a área cujo nome atual é "Campo do Flamenguinho".** **Classificação Fiscal: 14.157.037.**

Em análise a propositura observa-se a biografia do homenageado (fls. 02/03), o qual explana a sua suma importância para o município: *“Nascido em Mesópolis, interior de São Paulo em 1965, Samuel Dias Figueira, mais conhecido pelos amigos como Samuca, morador há mais de 50 anos na cidade de Santo André, onde desenvolveu suas atividades profissionais e seus laços familiares. Atuante também na direção do E.C. Flamengo - Santo André, realizou atividades voltadas ao esporte e deixou legado positivo dedicado aos jovens e crianças. Marido, pai e avô, transformou seu drama pessoal em motivação e inspiração para todos ao seu redor. Superou todas as dificuldades físicas ocasionado pela paraplegia decorrente de acidente automobilístico em 1994, atuando com vigor em ações proativas, contribuindo e lutando aos menos favorecidos. Tendo em vista sua ligação com o Clube Flamenguinho e toda sua vida exemplar e que mesmo com todas as dificuldades de ser cadeirante durante anos, ele se dedicou as causas sociais de sua comunidade e tornou-se vereador de nossa cidade, sempre lutando pela causa dos PCDs, pleiteamos esta denominação.”*



Pr
Pr

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340033003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Não podemos deixar de trazer à baile a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º o qual aduz:

Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.

Diante do solicitado pelo texto de lei, foi anexada aos autos a certidão de óbito do vereador Samuel Dias Figueira em fls. 04.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º e o inciso XXIII do art. 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quórum* de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, “g”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 11 de setembro de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974



Pr
Pr
CM: 185/23

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340033003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.